



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Assessoria da Presidência

DECISÃO PRESI 136/2024

Trata-se de recurso administrativo interposto por Novo Horizonte Instalações Ltda. (id 1008086) em face da decisão proferida pelo Diretor-Geral (id 0996110) que revogou o Pregão nº 9008/2024/TRF6 em razão da constatação de vícios insanáveis no certame.

A recorrente alega a ausência de demonstração da conveniência e oportunidade e de fato superveniente para a revogação fundamentada no inc. II e §2º do art. 71 da Lei n. 14.033/2021.

Alega inexistência de vícios insanáveis, afirmando "*impossibilidade de revogação de licitação com base na alegação de vícios insanáveis. A Lei das Licitações estabelece que o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado*".

Afirma, ainda, que os argumentos tomados como razão da decisão recorrida, especificadamente os itens 5.8 e 4 do Termo de Referência, que tratam de requisitos para apresentação da proposta, e os itens 8.31 a 8.36.2, que estabelecem requisitos para a qualificação técnica de fornecedores, não consubstanciam fato superveniente para fins de revogação da licitação.

Por fim, alega que, na eventualidade de anulação da licitação, a Administração deve demonstrar que os vícios insanáveis não passam de simples sugestões para melhorias do Edital.

Interposto o recurso, a DIGER, entendendo não haver elementos que justificassem a reconsideração do ato, manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

A Lei n. 14.033/2021 prevê as possibilidades de revogação e anulação da licitação, nos seguintes termos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado **à autoridade superior**, que **poderá**:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade**;

III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável**;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Nestes termos, verifica-se que o inc. II do citado artigo autoriza a revogação por conveniência e oportunidade, condicionando a discricionariedade administrativa, no particular, à ocorrência de fato superveniente comprovado.

No caso presente, embora a DIGER tenha "revogado" o Pregão nº 90008/2024 - TRF6, o motivo que fundamentou a decisão foi a constatação de vícios insanáveis no certame, o que leva à anulação da licitação, em conformidade com o inc. III do art. 71 da Lei n. 14.033/2021. Evidencia-se, assim, equívoco material na classificação da decisão.

Havendo ilegalidade, a anulação é a medida adequada. Nota-se que o motivo determinante da decisão foi a identificação posterior de vícios insanáveis, o que invoca o princípio da autotutela, que determina à administração, no controle administrativo dos próprios atos, a anulação dos atos ilegais. Nesse sentido, a lição de MEIRELLES (2020, p. 201/202)

A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. E uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos. em casos excepcionais, por força do princípio da segurança jurídica e respeito à boa-fé, o ato poderá deixar de ser anulado, o que exige motivação que demonstre a prevalência daqueles frente ao princípio da legalidade, como exposto no cap. II, item 2.3.8.

Pacífica é, hoje, a tese de que, se a Administração praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF, Súmula 473) ou em transação ou autocomposição. **Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não a anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente.** E, realmente, a Lei 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, fixou o prazo de cinco anos para que a Administração possa anular seus próprios atos, salvo comprovada má-fé (art. 53).

O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa. (Meirelles, Hely Lopes. FILHO, José Emmanuel Burle Filho. Direito Administrativo Brasileiro. 44 ed. rev., atual. e aum. - São Paulo: Malheiros)

Os vícios identificados nos itens 5.8 e 8.31 a 8.36 do Termo de Referência, na forma como indicada pela aérea técnica, compromete a competitividade do certame, ante a falta de clareza e especificidade nos critérios de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional. Essas incongruências geram interpretações divergentes, evento que macula a transparência do certame.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), os editais de licitação devem ser claros e consistentes a fim de evitar interpretações dúbias, conforme fragmentos que ora se transcreve:

"(...) Conforme este Egrégio TCU: "Nos futuros processos licitatórios, em observância ao que dispõe o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que os editais sejam suficientemente claros e sem inconsistências quanto aos critérios de julgamento, de modo a evitar interpretações dúbias por parte dos licitantes e da CPL e desclassificações por mero rigorismo formal (...), Acórdão 642/2004 Plenário".

"evite prever no edital a possibilidade de apresentação de propostas com qualquer

tipo de ressalvas, uma vez que cláusulas dessa natureza não encontram amparo legal e retiram do certame a transparência necessária, dificultando, inclusive, as atividades de controle e fiscalização” Decisão 197/2000 Plenário.

“Fixe, de maneira clara e objetiva, os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, bem como estabeleça os preços máximos aceitáveis para a contratação dos serviços, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto, conforme o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 (...)” Acórdão 1094/2004 Plenário.”

O edital de licitação, portanto, deve ser claro e objetivo, de forma a evitar interpretações conflitantes que possam restringir a competitividade ou comprometer a igualdade entre os participantes.

Ademais, os vícios identificados tem o condão de gerar restrições à competitividade, violando o disposto no artigo 5º, da Lei 14.133/2021. Os relatórios técnicos apontam que a formulação do Termo de Referência poderia levar à inobservância do princípio da economicidade, na medida em que exige que a empresa licitante, antes mesmo da assinatura do contrato, indique previamente a marca dos produtos a serem fornecidos à Administração. Tal exigência restringe a possibilidade de escolha de outras marcas que também atendam aos critérios técnicos exigidos, mas que poderiam ser mais vantajosas economicamente.

Diante do exposto, conclui-se que os vícios apontados no edital consubstanciam falhas que comprometem a validade do certame, justificando sua anulação, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e em atendimento ao princípio da autotutela administrativa.

Conclusão

Assim, **nego provimento ao recurso administrativo** interposto pela empresa Novo Horizonte Instalações Ltda., considerando que houve a anulação do Pregão Eletrônico nº 9008/2024/TRF6, com fundamento no princípio da autotutela, em que a Administração Pública pode rever seus atos eivados de vícios a qualquer tempo, e ainda, no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Belo Horizonte, data e assinatura digitais.

Desembargador Federal **VALLISNEY OLIVEIRA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Vallisney Oliveira, Presidente do TRF - 6ª Região**, em 06/12/2024, às 19:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1036191** e o código CRC **F25F238D**.